



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

Art. 2º O art. 16 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A persecução penal dar-se-á através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Valendo-me das capitulações iniciais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, da Carta das Nações Unidas, a qual reafirma a fé nos Direitos Fundamentais do homem, na dignidade, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e, na mesma esteira, tomando como alicerce axiológico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece o Princípio da não-discriminação, inclusive de sexo, venho, por meio do presente Projeto de Lei, propor o recrudesimento da atuação estatal na persecução penal em casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Brasil em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos, todos em absoluta consonância com o presente Projeto de Lei ora proposto.

Assim, em que pese a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal, tenha criado relevantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que inegavelmente foi um considerável avanço no combate à violência contra as mulheres no Brasil, infelizmente, os índices oficiais hodiernos perduram, indicando que as mulheres vêm sendo vitimadas, em grande escala, pelas mais variadas e infaustas formas de violência em nossa sociedade, caracterizando-se, com grande pesar, como um grupo vulnerável que reclama urgente e relevante atuação estatal.

Sendo assim, tendo em vista que é cediço que há a comprovação estatística de tal malfazeja realidade, e que, portanto, é inegável que a discriminação e a violência contra as mulheres ocorre em grande escala em nosso país, violando os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de nossa pátria, e, indubitavelmente, constituindo-se em um verdadeiro obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família brasileira, além de dificultar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar relevantes serviços ao Brasil, apresento a presente proposta de alteração na persecução penal em casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos infrarreferenciados, como uma tentativa de combater esta infeliz realidade:

(i) diferentemente do que ocorre atualmente, a persecução penal dar-se-á através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar

contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

(ii) tendo em vista a especial natureza dos crimes contra a honra, nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (o que será excepcional, já que a regra será a persecução penal por meio da ação penal pública incondicionada), só será admitida a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

Destarte, a fim de contextualizar esta proposta, vale ressaltar que, no sistema processual penal brasileiro, tem-se que a Ação Penal (que é a forma como o Estado viabiliza a justiça penal), pode ser Pública (efetivada obrigatoriamente pelo Estado) ou pode ser Privada (a qual somente se procede por conta de uma ação positiva da vítima). Neste diapasão, quanto à Ação Penal Pública, esta é dividida em duas espécies: a Ação Penal Pública Condicionada e a Ação Penal Pública Incondicionada.

Assim, nos termos do artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal, toda Ação Penal Pública é promovida, de forma privativa, pelo Ministério Público, mas segundo o artigo 24, do mesmo Código de Processo Penal, o Ministério Público, em nome do Estado, atua de duas formas:

(I) de forma Incondicionada, quando age por seus próprios impulsos, obrigatoriamente, e sem necessitar de representação ou requisição, como forma de garantir a resposta estatal a fatos criminosos graves e que vulneram de modo relevante a vida em sociedade; e

(II) de forma Condicionada, quando a Representação do Ofendido ou a Requisição do Ministro da Justiça é a chamada condição de procedibilidade para que o processo penal se desencadeie.

Portanto, conclui-se que, quando se trata de um crime abarcado pelo instituto jurídico da Ação Penal Pública Incondicionada, independentemente de qualquer ato positivo da vítima, o Estado necessariamente irá atuar e aplicar as leis penais ao eventual criminoso, diferentemente do que ocorrerá quando se tratar de um crime processado mediante a Ação Penal Pública Condicionada à Representação do Ofendido, no qual a vítima deve manifestar o seu desejo e, assim, formalmente reivindicar que o Estado processe o seu agressor.

Ocorre que, no que tange aos crimes que somente são processados por meio da Ação Penal Pública Condicionada à Representação da Ofendida (cujos principais exemplos são os crimes de ameaça e de dano, os quais são praticados com relevante frequência), em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima, via de regra, é coagida pelo agressor (o qual pertence ao seu círculo social próximo) a não representar criminalmente, e, assim, tal criminoso acaba por permanecer impune, já que o Estado, por imposição legal, não pode atuar, tampouco iniciar a persecução penal para efetivamente punir o autor do crime.

Assim, o que se verifica, na prática, e que se está diante de um ciclo nefasto que perpetua a violência contra a mulher em nosso país: o criminoso pratica um tipo penal contra a mulher; mas esta é pressionada por tal agressor a não autorizar o Estado a iniciar a persecução penal; e, assim, o crime fica impune; o que faz com que a violência contra a mulher perpetue-se, pois são estes crimes menores, como a ameaça e o dano, que invariavelmente redundam em práticas delitivas mais complexas e deletérias, como o feminicídio, por exemplo.

Portanto, ao se alterar a legislação pátria de modo a garantir que a persecução penal se dê sempre através de uma ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (com exceção dos crimes contra a honra, pois estes possuem uma característica muito peculiar e que demandam a existência de uma ação penal diferenciada), a sociedade brasileira estará dando um enorme passo na direção do fim da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, em verdade, estar-se-á combatendo a impunidade, já que o Estado Brasileiro estará assumindo o seu papel constitucional de garantir a segurança e a dignidade das mulheres.

Nesta inteligência, é ululante a conclusão no sentido de que deixar sob a responsabilidade da própria vítima o início do processo de responsabilização de seu agressor é ineficaz, pois a realidade indica, candidamente, que, quanto a tais crimes perseguidos somente mediante a representação das vítimas, hoje ocorre uma tríplice vitimização da mulher, a qual é vilipendiada pelo crime em si, pela inevitável coação que invariavelmente recebe por parte do agressor e, por fim, pela repetição do ato criminoso por conta da ineficiência e omissão estatal (que “lavou as suas mãos” e deixou de punir crimes menores, os quais foram a porta de entrada para práticas criminosas mais graves).

Nesta senda, resta cogente o entendimento de que o Estado Brasileiro não pode mais “lavar as suas mãos” e deixar as suas mulheres abandonadas à sua própria sorte e deve, portanto, assumir o papel de protagonista na efetiva proteção de tais cidadãs, valendo-se de todo o aparato estatal existente, o qual, indiscutivelmente, possui a força coercitiva necessária para combater tais crimes, o que não ocorre atualmente, uma vez que o Estado, por imposição legal, acaba por transferir à própria vítima a incumbência de viabilizar a persecução penal em vários crimes relevantes, como a ameaça e o dano, por exemplo.

Outrossim, quanto à persecução penal dos crimes contra a honra cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, propõem-se que, por conta da peculiaridade de tais crimes, mantenha-se o regramento para que as ações penais se conservem privadas. Entretanto, só será admitida a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público, como forma de minimizar a possibilidade de interferência do autor do fato na vontade da mulher eventualmente ofendida.

Por fim, como forma de sedimentar o entendimento acerca da imprescindibilidade da alteração legislativa ora proposta, esclarece-se que quanto ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, adotando os mesmos desígnios desta proposta, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, julgada em 1º de agosto de 2014, decidiu que a ação penal aplicável há de ser a pública incondicionada, diferentemente do que estabelece textualmente o ordenamento em vigor:

EMENTA:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. AÇÃO PENAL RELATIVA À LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER É PÚBLICA INCONDICIONADA – CONSIDERAÇÕES.

DECISÃO FINAL:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (...)” (ADIN 4424/2014) (Grifo nosso).

Ainda, nos exatos termos ora propostos, assim consta no bojo da ADIN supra, observa-se brilhante justificativa para tal alteração presentemente proposta:

“(…)

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconSIDERAR o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...)” (ADIN 4424/2014) (Grifos e negritos nossos).

Portanto, a aprovação do regramento ora proposto é a mais transparente demonstração de valorização do constitucional princípio da igualdade, o qual, *mutatis mutandis*, determina que o legislador pátrio trate desigualmente as pessoas desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme brilhantemente explicou o Mestre Rui Barbosa outrora:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços) (Grifei)

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida

aprovação deste Projeto de Lei que, indubitavelmente, salvará muitas vidas de inocentes mulheres brasileiras, as quais necessitam, urgentemente, da suprarreferenciada atuação estatal.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP